



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do Relator

FAVORÁVEL À MATÉRIA.

Processo número: 2019007009

Sala das Comissões

Em: 05/09/2023.

Presidente: _____



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 19 / 3 / 2024
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04 / 04 / 2024
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 173/P

Goiânia, 5 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 95, extraído do Processo Legislativo nº 2019007009, aprovado em sessão realizada no dia 4 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que altera a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais, e a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal.

Atenciosamente,

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –





AUTÓGRAFO DE LEI N° 95, DE 4 DE ABRIL DE 2024.
LEI N° _____, DE DE _____ DE 2024.

Altera a Lei n° 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais, e a Lei n° 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 20.629, de 08 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2°
I – animais aqueles assim definidos nos termos dos incisos III a X e XII do art. 5° da Lei n° 21.104, de 23 de setembro de 2021;

II – atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais as situações previstas no inciso II do art. 5° e no art. 6° da Lei n° 21.104, de 2021.”(NR)

“Art. 4° O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

II – proibição de ter animais em sua posse, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;
.....

V – para pessoas jurídicas:

a) suspensão parcial ou total de atividades;

b) interdição temporária de estabelecimento;

c) cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1° Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – o agente autuante, no uso do poder de polícia, apreenderá o animal agredido ou ameaçado e o recolherá a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu *habitat* natural, sempre que verificar ofensa à incolumidade física e/ou psíquica do animal, sem prejuízo da aplicação ou revisão dessa medida no curso do processo administrativo por decisão motivada da autoridade competente;

II – a penalidade prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada e revista por decisão motivada da autoridade competente no curso do processo administrativo;

III – as penalidades previstas nos incisos II e III do *caput* serão aplicadas até o





triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal;

IV – deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade prevista no inciso III do *caput*;

V – as penalidades previstas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013;

VI – as penalidades previstas no inciso IV do *caput* só poderão ser aplicadas à pessoa jurídica em caso de reincidência, e a prevista na respectiva alínea “c” apenas a partir da segunda reincidência;

VII – aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e na legislação federal de proteção ao meio ambiente.

.....
§ 5º Para a responsabilização da pessoa jurídica, será desnecessária a aferição de dolo ou culpa.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade praticados contra animais:

.....
XIV – deixar o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, por meio das seguintes práticas, dentre outras:

a) restringir a liberdade de locomoção dos animais, por meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos;

b) colocar os animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas a seu bem-estar, observando-se:

1. dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

2. espaço suficiente para ampla movimentação;

3. incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

4. fornecimento de alimento e água limpos e adequados à espécie, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

5. asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

6. restrição de contato com outros animais que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou os molestem, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes, ou ainda com animais portadores de doenças.

§ 1º





§ 2º O disposto neste artigo não exclui outros atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais previstos na legislação.”(NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – da Lei nº 20.629, de 2019:

- a) as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º;
- b) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 2º;
- c) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º;
- d) o inciso I do *caput* do art. 4º;
- e) as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 4º;

II – os incisos II e VI do art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



- c) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º;
d) o inciso I do *caput* do art. 4º;
e) as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 4º;
II - os incisos II e VI do art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 457017

LEI Nº 22.648, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o monitoramento permanente e a transparência do Poder Público estadual acerca das condições de trafegabilidade de rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento permanente e a transparência do Poder Público estadual acerca das condições de trafegabilidade de rodovias estaduais.

Art. 2º Qualquer pessoa pode apresentar reclamação por escrito sobre as condições de trafegabilidade das rodovias estaduais, com vistas à identificação de buracos e demais problemas de infraestrutura, pelos seguintes meios:

I - portal de ouvidoria do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e atos infralegais correspondentes;

II - (VETADO);

III - outros canais disponibilizados pelo Poder Público estadual.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 457018

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 712, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006090967,

RESOLVE:



Autenticar documento em <https://alegiodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100360039003300300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Retificar o Decreto de 26 de setembro de 1994, publicado nas páginas 1 e 2 do Diário Oficial nº 17.044, do dia 6 de outubro do mesmo ano, na parte em que nomeou IRAIDE DA LUZ FERREIRA, CPF nº ***.100.491-**, para exercer o cargo de Executor de Serviço Administrativo I, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo IRAIDE DA LUZ FERREIRA PEREIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 457003

PORTARIA Nº 714, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202300006053159,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, GERCINA DE SOUZA CAMARGO, CPF nº ***.558.261-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante mais um enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", para o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", a mesma servidora, que ocupa, devido à progressão horizontal, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 457005

PORTARIA Nº 715, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006061428,

RESOLVE:

Art. 1 Retificar o Decreto de 26 de outubro de 1993, publicado nas páginas 8 e 9 do Diário Oficial nº 16.814, do dia 3 de novembro do mesmo ano, na parte em que nomeou COSMA ARAÚJO DE SOUSA, CPF nº ***.542.951-**, para exercer o então cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da antiga Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo COSMA ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 457006